



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..YSS./

Sessão de 19 de abril de 1990.....

ACÓRDÃO Nº....101-80-067

Recurso nº 57.437 - PIS-DEDUÇÃO - EXS.: DE 1984 e 1985

Recorrente RODRIGUES, MURAD & CIA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

PIS-DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO DO IRPJ.

Negado provimento ao recurso.

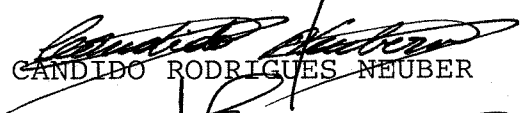
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODRIGUES, MURAD & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 19 de abril de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13854-000.008/89-18****RECURSO Nº: 57.437****ACÓRDÃO Nº: 101-80.067****RECORRENTE: RODRIGUES, MURAD & CIA. LTDA.****R E L A T Ó R I O**

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação da notificação de fls. 03.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cz\$ 112,38, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 53.069,58, até 31/01/89, relativa aos exercícios de 1984 e 1985, em decorrência de lançamento de ofício do IRPJ efetuado contra a empresa, processo número 13854-000.005/89-20, em virtude da constatação de omissão de receita.

A exigência foi impugnada dentro do prazo legal fls. 01/02, argumentando que, por se tratar de processo decorrente, reitera as alegações existentes no processo matriz, que consistem em discordar da exigência relativa ao IRPJ, integralmente.

Às fls. 17 a 19, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando procedente a exigência do IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 20/21, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

A omissão de receita apurada na pessoa jurídica, e

Acórdão nº 101-80.067

julgada procedente, implica exigência igualmente da contribuição para o PIS/DEDUÇÃO calculada sobre a diferença do imposto de renda."

Ciência da decisão em 10.11.89, fls. 23.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 25/26, em 08.12.89, no qual reitera e ratifica as alegações do recurso interposto no processo principal e requer a improcedência do auto de infração e, conseqüentemente, da decisão de primeiro grau.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, Relator:

O recurso é tempestivo.

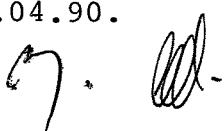
Conforme relatado, a exigência objeto deste processo' é decorrente daquela constituída no processo nº 13854.000.005/89-20, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº95.896.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a reiterar e ratificar as razões de recurso do processo matriz, que lá foram apreciadas.

Dispõe o artigo 480 do RIR/80, que as pessoas jurídicas devem deduzir 5%(cinco por cento) do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social -PIS.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades' que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica , torna-se também exigível a contribuição ao PIS.

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no pro — cesso matriz, negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-80.014, de 18.04.90.



Acórdão nº 101-80.067

Sendo o presente procedimento "ex officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.